

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL N° 884, DE 01 DE ABRIL DE 2025.**

Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária no Município de Tibau do Sul e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Tibau do Sul, o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, vinculado, exclusivamente, a Secretaria Municipal de Saúde, organizado e disciplinado, na forma prevista nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária está subordinado à organização prevista pelo Sistema Único de Saúde, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.080/90, e ficará sob a Coordenação direta da Secretário(a) Municipal de Saúde e do(a) Coordenador(a) de Vigilância em Saúde e do Programa de Vigilância, conforme previsto na legislação vigente.

**Art. 2º** O Serviço Municipal de Vigilância Sanitária compreende ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, relacionem-se com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 1º. As ações de vigilância sanitária de que trata este artigo serão desenvolvidas em conformidade com as diretrizes emanadas da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, deste artigo, o Município de Tibau do Sul, por sua Secretaria Municipal de Saúde, desenvolverá ações no âmbito de suas competências estabelecidas no art. 200, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.080/90.

**Art. 3º** O Município de Tibau do Sul deverá assegurar toda a infraestrutura para a execução das ações do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária previstas nesta Lei Municipal.

**Art. 4º** São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I - os profissionais da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária investidos na função fiscalizadora, na forma estabelecida no § 1º, do art. 5º, desta Lei; e

II - o(a) Coordenador(a) de Vigilância em Saúde e do Programa de Vigilância Sanitária.

**Parágrafo único.** Para fins de processo administrativo sanitário, o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde e o(a) Prefeito(a) Municipal serão considerados autoridades sanitárias.

**Art. 5º** A Equipe Municipal de Vigilância Sanitária, investida de sua função fiscalizadora, será competente para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.

§ 1º. Para o exercício de suas atividades fiscalizadoras, os referidos profissionais serão designados mediante portaria do(a) Secretário(a) Municipal de Saúde.

§ 2º. A Equipe será multiprofissional, cabendo a cada integrante atuar de acordo com sua formação e com o seu

vínculo com a Administração Municipal.

§ 3º. Os profissionais competentes portarão credencial de identificação expedida pela Secretaria Municipal de Saúde e deverão porta-la, sempre que estiverem no exercício de suas funções.

§ 4º. Os profissionais designados para compor a equipe serão considerados, para todos os efeitos, autoridades sanitárias e exerçerão todas as atividades inerentes à função de Fiscal Sanitário, tais como:

- I - inspeção e fiscalização sanitária;
- II - lavratura de auto de infração sanitária;
- III - instauração de processo administrativo sanitário;
- IV - interdição cautelar de estabelecimento;
- V - interdição e apreensão cautelar de produtos;
- VI - fazer cumprir as penalidades aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes nos processos administrativos sanitários;
- VII - requisitar apoio da força policial;
- VIII - quaisquer outras atividades estabelecidas para esse fim.

§ 5º. Os profissionais investidos na função fiscalizadora terão poder de polícia administrativa, adotando-se a legislação sanitária federal, estadual e municipal e as demais normas que se referem à proteção da saúde, no que couber.

§ 6º. As autoridades fiscalizadoras mencionadas nos incisos I e II, do art. 4º, desta Lei, quando do exercício de suas atribuições, terão livre acesso a todos os locais do Município sujeitos à legislação sanitária, em qualquer dia e hora, podendo utilizar de todos os meios e equipamentos necessários, ficando responsáveis pela guarda das informações sigilosas.

**Art. 6º** As atividades sujeitas às ações da Vigilância Sanitária ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º. Os fatos geradores e os respectivos valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão definidos em legislação municipal.

§ 2º. Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Tibau do Sul, creditados ao Fundo Municipal de Saúde/Vigilância em Saúde, sendo revertidos para o Serviço Municipal de Vigilância em Saúde e sob o controle da Secretaria Municipal de Saúde, com prestação de contas através dos relatórios de gestão junto ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. Os estabelecimentos integrantes da Administração Pública Municipal ou por ela instituídos, sujeitos às ações de Vigilância Sanitária, estão isentos do recolhimento da Taxa de Vigilância Sanitária prevista neste artigo, porém, para que funcionem, devem cumprir as exigências contidas nas normas legais e regulamentares, além das pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

§ 4º. O Poder Executivo Municipal, no prazo de noventa (90) dias, encaminhará projeto de lei instituindo a respectiva Taxa e Alvará da Vigilância Sanitária e fixando seus valores.

**Art. 7º** Os estabelecimentos sujeitos às ações de Vigilância Sanitária não poderão funcionar sem que sejam atendidas cumulativamente as seguintes exigências:

- I - apresentação de toda a documentação inerente à atividade a ser desenvolvida, para fins de cadastramento;
- II - recolhimento do respectivo valor da Taxa de Vigilância Sanitária;
- III - realização de inspeção sanitária com parecer favorável da Equipe Municipal de Vigilância Sanitária; e
- IV - emissão da Licença Sanitária – Alvará de Funcionamento.

**Art. 8º** Na ausência de norma municipal que disponha sobre infrações sanitárias e penalidades, bem como instauração do devido processo administrativo sanitário, as autoridades sanitárias, mencionadas no art. 4º, desta Lei Municipal deverão utilizar de maneira suplementar a legislação estadual e/ou federal cabível à espécie.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, no prazo de cento e oitenta (180) dias, editar Decreto Municipal disciplinando o devido processo administrativo sanitário.

**Art. 9º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas,

caso se faça necessário.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei Ordinária, a partir de sua publicação, por meio de Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, Tibau do Sul/RN, 01 de abril de 2025.

***VALDENÍCIO JOSÉ DA COSTA***  
Prefeito Municipal de Tibau do Sul/RN

**Publicado por:**  
Fernanda R. Galvão da Silva  
**Código Identificador:**8492CC85

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 02/04/2025. Edição 3509

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>